CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 52/2021

Dispõe sobre a autorização de se colocarem mesas e cadeiras em estacionamentos privativos, em vagas de veículos públicas existentes, calçadas e/ou praças em frente aos bares, restaurantes e similares, localizados no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes e similares autorizados a utilizar áreas públicas e de afastamento frontal para colocação de mesas, cadeiras e afins, mediante prévio licenciamento urbanístico pelo órgão competente da Administração Municipal, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

Parágrafo único. Os locais públicos e estabelecimentos privados que se enquadram ao disposto nesta Lei deverão seguir normas sanitárias e protocolos de saúde vigentes.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos tais como bares, restaurantes e similares obrigados a cumprir as seguintes normas para a utilização de calçadas e áreas públicas:

I- os passeios devem garantir uma faixa livre mínima para circulação de pedestres, contínua e desobstruída, com largura não inferior a (sugestão: 1,20metros ou o definido por norma técnica municipal/federal de acessibilidade como a NBR 9050), permitindo o trânsito seguro e autônomo de todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiê4ncia ou mobilidade reduzida.;

II- a ocupação de calçadas e áreas públicas somente poderá ser feita com a colocação de mesas, cadeiras e placas removíveis que não causem danos ao calçamento ou ao mobiliário urbano, e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres e veículos;

III- a ampliação da área ocupada com mesas e cadeiras, no logradouro público, importará na colocação de elemento de proteção e/ou outro elemento de marcação do limite, a exemplo de jardineiras, vasos altos etc.;

IV - o uso de ombrelones ou sombreiros, quando for o caso, deverá ser padronizado por bar ou restaurante, à escolha do proprietário, garantindo, porém, a harmonia do ambiente;

V - a ocupação deve ser, no máximo, da faixa de comprimento da calçada correspondente aos limites laterais da testada do imóvel;

VI - a ocupação não deve implicar em realização de obra de pisos, muretas, e jardineiras, nem na fixação de peças na calçada;

VII- os estabelecimentos serão obrigados a conservar em perfeitas condições a área ocupada e as áreas de trânsito;

VIII - a ocupação de vagas do estacionamento público somente será permitida mediante autorização expressa do órgão municipal de trânsito, após análise técnica que considere a segurança viária, o impacto na fluidez do tráfego e na oferta de estacionamento local, devendo ser realizada sobre plataforma nivelada, removível e devidamente sinalizada e protegida.

Parágrafo único. O espaço só poderá ser utilizado durante o funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de setembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral